SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010321-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Promoção

Requerente: Marco Aurélio Clemente

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARCO AURÉLIO CLEMENTE contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, que é policial militar inativo, tendo ingressado na Polícia Militar, em 08 de março de 1991, sendo transferido para reforma após 30 anos de serviço, em 05 de março de 2016. Informa ter sido reformado com a patente de 3º Sargento PM, porém deveria ter sido promovido, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 892/2001, para 1º Sargento. Assim, pleiteia a procedência do pedido para que a ré seja condenada a lhe conceder a promoção a 1º Sargento.

Citada (fl. 15), a ré apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alega inobservância dos requisitos legais e procedimentais para a promoção a 1º Sargento da PM. Juntou os documentos de fls. 28/38.

Houve réplica (fls. 39/41).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência

Judiciária Gratuita, pois o autor ganha mais que três salários mínimos, parâmetro que se usa para a concessão do benefício, pois é este o utilizado pela Defensoria Pública para patrocinar os seus assistidos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. Isso porque, conquanto o resultado deste julgamento possa, em tese, refletir na relação jurídica previdenciária entabulada entre o autor e a São Paulo Previdência SPPREV, o ato de promoção do policial militar, ainda que inativo, é da competência do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, o pedido é improcedente.

Na hipótese dos autos, os elementos de informação coligidos não indicam que o autor tenha preenchido os pressupostos necessários à obtenção da promoção almejada.

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 892/2001: "A promoção à graduação de Cabo PM da Qualificação Policial Militar Particular - 0 (Combatente) e da Qualificação Policial Militar Particular - 4 (Feminino) será efetuada metade por antiguidade e metade por concurso, consideradas as vagas existentes".

Assim, extrai-se do art. 2º da mesma lei, que, para promoção por antiguidade, é necessário requerimento do interessado, providência essa não comprovada pelo requerente:

"Artigo 2º - A promoção por antiguidade prevista no artigo 1º caberá, em cada Qualificação, ao Soldado PM de 1º Classe que a requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente as vagas existentes por antiguidade, observados os seguintes requisitos: (...)"

Desse modo, não há como exigir que a Administração Pública proceda à promoção do autor, sem a demonstração do requerimento expressamente exigido pela Legislação Estadual.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

PROCESSO Policial Militar Inativação Promoção por antiguidade. Ausência de requerimento. Impossibilidade: A promoção do militar por antiguidade não é automática, dependendo de requerimento pelo interessado quando ainda em atividade.".

(TJSP, Apelação nº 1009145-65.2014.8.26.0554, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo,Rel. Des. Teresa Ramos Marques, julgado em 24 de julho de 2017).

APELAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE SARGENTO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 892/2001. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISISTOS LEGAIS. Preliminar. Legitimidade da Fazenda do Estado, uma vez que as promoções almejadas, em tese, deveriam ter ocorrido quando o servidor era ativo. Ocorrência de prescrição parcelar quinquenal, irrelevante, todavia, diante do não acolhimento do pedido. Mérito. Pretensão à promoção de 3º a 1º sargento. Impossibilidade. Os elementos de convicção não lograram comprovar que o servidor público militar preencheu os requisitos da Lei Complementar Estadual nº 892/2001, que alterou o critério de promoção da Lei Estadual nº 3.159/1955, legislação incidente na hipótese em apreço. Precedentes deste E. Tribunal de justiça. Sentença de improcedência mantida. Observação quanto à necessidade de condenação aos ônus de sucumbência, apesar de o autor ser beneficiário da gratuidade judiciária, ficando a (TJSP; execução suspensa. Recurso de apelação não provido. Apelação 1013030-15.2015.8.26.0114; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13^a Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016).

Assim, a promoção por antiguidade pretendida pelo autor dependia de um processo de promoção, composto pela fase de cogitação e a fase de análise dos requisitos e, para participar de tal processo, deveria ter feito requerimento, fato este não comprovado.

De outra parte, são inaplicáveis, no presente caso, as disposições das Leis 4.794/85 e 1.225/2013.

A aplicação da Lei 4.794/1985 é limitada aos servidores que estivessem na ativa em 9 de abril de 1970 (art. 1°), tendo o autor ingressado na Policia Militar em 08/03/1991. Já as regras da Lei Complementar Estadual n° 1.225/2013, referem-se aos oficiais da Polícia Militar que foram transferidos para a reserva entre 31 de dezembro de 1991 e 20 de outubro de 2011, requisito somado à imprescindibilidade de 30 anos, no mínimo, de serviço (art. 1°, inc. II).

Desse modo, não verificada qualquer ilegalidade na conduta da requerida, a improcedência dos pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, decidindo o mérito da ação.

Em razão de a ação tramitar pelo rito da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n° 12.153/09), aplicando-se, subsidiariamente, a Lei 9.099/95, inviável a condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n° 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA